



Registro: 2026.0000012120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110148-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER S.A, é apelada JANY FRANÇA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1110148-18.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelantes: Banco Inter S.A

Apelada: Jany França de Souza

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 4.196

APELAÇÃO – Empréstimo consignado por canal de autoatendimento – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – CABIMENTO – Contratação comprovada – Juntada de tela sistêmica do Log da contratação, indicando que a operação foi realizada pelo canal de autoatendimento (“caixa eletrônico”), com inserção do cartão magnético e de senha pessoal – Ausência de indicação de perda do cartão, furto, roubo ou qualquer outra situação que tenha permitido o acesso de terceiro à conta bancária da autora – Transferência da quantia referente ao empréstimo para conta de titularidade da autora demonstrada - Demanda que foi ajuizada mais de dois anos após a contratação – Inexistência de qualquer irregularidade na contratação – De rigor a improcedência da demanda – Sentença reformada – Inversão dos ônus sucumbenciais, com fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, observada a gratuidade de justiça – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO INTER S.A na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JANY FRANÇA DE SOUZA, contra a r. sentença de fls. 399/413, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, declarando a nulidade dos contratos de empréstimo consignado, com respectiva suspensão dos descontos, devolução em

dobro das quantias descontadas indevidamente e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00:

“Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JANY FRANÇA DE SOUZA em face de BANCO INTERMEDIUM SA (BANCO INTER SA), de maneira a:

a) Declarar a nulidade dos contratos n.º 804960603 e 804939003 havidos em nome do autor junto ao banco réu, bem como declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes a este título.

b) Determinar que o réu proceda à suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor referente aos contratos n.º 804960603 e 804939003, confirmando a tutela antecipada concedida em fls.215/216.

c) Determinar que o réu proceda à devolução em dobro de todos os valores que foram descontados indevidamente dos proventos da autora, referente aos contratos n.º 804960603 e 804939003. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde cada desconto, nos moldes das Súmulas 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora.

d) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024). A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, em relação à correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, em relação aos juros de mora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 412/413)

Apela o banco réu (fls. 417/438) aduzindo, em síntese, que houve efetiva comprovação da contratação de empréstimo consignado, diante da apresentação do contrato assinado pela autora e celebrado em terminal de autoatendimento, com respectiva apresentação de documento de identidade e depósito da quantia em conta de sua titularidade. Argumenta que, na hipótese de reconhecimento da validade das contratações, não há configuração de hipótese de dano moral indenizável, e, subsidiariamente, que deve haver a redução da quantia indenizatória. Assevera a inexistência de danos materiais indenizáveis, e, subsidiariamente, que não é cabível a restituição em dobro. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 439/444).

Contrarrazões às fls. 448/460.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A demanda versa sobre a validade ou não da contratação de empréstimos consignados pelo canal de autoatendimento em agência da instituição bancária cedente do crédito para a ré.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às*

instituições financeiras”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

De acordo com o documento de fls. 258/260, houve a contratação de empréstimo consignado com valor limite de R\$ 800,00, em 08/03/2022 (transação nº 92700196) por meio de canal de autoatendimento do Banco Mercantil do Brasil.

Referida contratação foi acompanhada de “LOG” da contratação (fls. 261/262) e documento de identidade da contratante (fl. 263).

Convém destacar que, para a contratação de serviços de empréstimo de crédito em canais de autoatendimento (“caixas eletrônicos”), é necessário que a consumidora tenha a posse de seu cartão magnético, insira o cartão no caixa eletrônico e digite a sua senha pessoal. Sem o acesso ao cartão e à senha pessoal, não é possível a contratação de qualquer serviço de crédito nessa modalidade, salvo hipótese de fraude não demonstrada nesta ação.

Nesse contexto, ainda que a contratação tenha sido realizada por terceiro, a pessoa que a realizou em canal de autoatendimento

possuía não apenas o cartão da autora, mas também a sua senha pessoal e sigilosa, o que demonstraria a falta de cautela da consumidora em prezar pela segurança de sua conta bancária. A autora não trouxe qualquer informação de que teria sido vítima de golpe ou perdido seu cartão, não apresentando qualquer documentação nesse sentido.

Acresce que a instituição bancária ré trouxe comprovante de depósito da quantia referente ao empréstimo em conta de titularidade da autora (fl. 257).

Além disso, a contratação ocorreu em 08/03/2022, e a autora somente ajuizou a presente demanda em 11/07/2024, ou seja, mais de dois anos após a contratação.

Esse é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado sobre a validade da contratação de empréstimo consignado por canal de autoatendimento:

“DIREITO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de fraude em empréstimo consignado e necessidade de prova pericial. Operação realizada em caixa de autoatendimento devidamente comprovada pelo réu. Operações digitais realizadas com cartão (chip) e senha pessoal. Contrato digital em caixa de autoatendimento que não necessita de assinatura física. Regularidade da operação comprovada. Valor recebido e consumido pelo autor. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da parte apelante.” (TJSP; Apelação Cível 1013854-19.2024.8.26.0482; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2025; Data de Registro: 12/08/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento –

Circunstâncias dos autos que evidenciam a contratação do empréstimo pelo autor – Ausência de impugnação específica acerca da contratação realizada em terminal de autoatendimento, bem como da disponibilização e utilização dos valores – Contratação realizada na mesma agência bancária em que o autor mantém sua conta corrente – Validade da contratação – Ausência de ato ilícito – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007423-58.2024.8.26.0032; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as partes – Preliminar de violação à dialeticidade recursal não acolhida - Autora que nega a contratação do cartão de crédito consignado - Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome da requerente – Contrato celebrado por meio de cartão magnético e senha pessoal em terminal de autoatendimento - Comprovante de liberação de crédito em favor da autora – Exercício regular de um direito do réu – Danos morais não configurados na espécie – Sentença reformada – Recurso da autora desprovido e recurso do réu provido, com inversão do ônus sucumbencial, observada a gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1006288-15.2022.8.26.0506; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Comprovada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, inexistente o dever de indenizar danos materiais ou morais por parte da instituição bancária ré. Por essas razões, **o recurso interposto pela ré comporta acolhimento, devendo ser reconhecida a improcedência da demanda.**

Considerando a inversão do julgado e a improcedência da demanda, caberá à parte autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios



sucumbenciais da ré.

Quanto às verbas honorárias, a fixação nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil ensejaria o recebimento de quantia desproporcional com as peculiaridades do caso, pelo que deve ser utilizada a apreciação equitativa para seu estabelecimento (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil), fixando-se os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 215/216).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO